



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002886/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012482

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO EXPERTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado pelo Laudo Pericial a ocorrência do ilícito "Falta de Recolhimento" em valor inferior ao apontado na exordial. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos por unanimidade de votos, confirmando a decisão parcial procedente de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O Agente Fiscal, em atendimento à Ordem de Serviço nº 200013934 e objetivando averiguar o Termo de Denúncia nº 23 de 15 de março de 2000, efetuou uma fiscalização na empresa MOÉSIO CANDIDO VIEIRA e constatou que, nos meses de junho e novembro do ano de 1999 e janeiro a maio de 2000, a referida empresa, ora denominada de autuada, deixou de escriturar, apurar e recolher o ICMS referente aos cupons de redução em Z nºs 11, 16 e 18 e às operações de transferências e de vendas com preços inferiores aos valores das operações anteriores no montante de R\$ 9.571 (nove mil e quinhentos e setenta e um reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 25, § 6º, I, § 8º, 73 e 74, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão, Termo de Denúncia, Cópia de encarte de publicidade dos produtos vendidos pela autuada, Cópia do Cupom Fiscal, Cópia das Reduções em Z, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia do Livro de Apuração do ICMS, Cópia das Notas Fiscais, Pedido de dilatação de prazo e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/31.

Impugnação às fls. 33/37 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em face da inobservância do princípio da legalidade e o cerceamento ao seu direito de defesa uma vez que alega a ausência de clareza e precisão do Auto de Infração e o não recebimento dos documentos que serviram de base para a Ação Fiscal. No mérito, argüi que os créditos da empresa não foram considerados no levantamento fiscal. Requestou, de forma alternada, a nulidade ou a improcedência do feito.

Laudo Pericial às fls. 46/49 informando, após a elaboração de um novo demonstrativo, uma redução da base de cálculo constante na inicial de R\$ 9.571,06 para R\$ 9.372,66.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 59/62, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da



diminuição da base de cálculo pela Perícia. Recorreu de ofício em face da decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 66/71 argüindo a nulidade do lançamento em face da ausência da indicação da base de cálculo e da alíquota no Termo de Conclusão e da indicação equivocada dos dispositivos legais infringidos pela autuada.

A Consultoria Tributária às fls. 77/78, em Parecer de nº 120/2004, opinou, pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 79.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recursos Voluntário e Oficial tem como objeto à acusação de a autuada ter deixado de efetuar na forma e no prazo regulamentar o recolhimento do ICMS devido nas suas operações de saídas uma vez que ela deixou de escriturar no livro próprio o ICMS referente aos cupons de redução em Z nºs 11, 16 e 18 e de recolher o imposto relativo às operações de transferências e de vendas com preço inferior ao valor da operação anterior.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que restou configurado através do Exame Pericial às fls. 47/49 o ilícito "falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares", entretanto, em valor inferior ao do apontado na inicial, passando a base de cálculo de R\$ 9.571,06 para R\$ 9.372,66.

Assim, diante de tal prática, o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS ao Erário Estadual no valor de R\$ 1.593,35 (hum mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), devendo, neste caso, sofrer a sanção capitulada no art. 878, I, "c" do RICMS, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator á seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do Imposto".

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento para ratificar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as nulidades argüidas pelo autuado e, também a unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de ~~maio~~ de 2004.

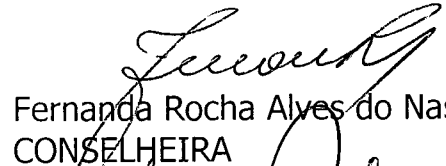
Junho


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

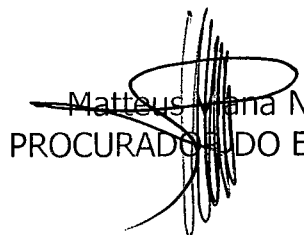

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar
Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO